CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N. º101/CR-ARC/2026
de 15 de outubro

RELATIVA AO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO INSTAURADO À RADIOTELEVISÃO DE CABO VERDE, S.A. (RTC), PROPRIETÁRIA DA TELEVISÃO DE CABO VERDE (TCV), PELA DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDOS CONSIDERADOS INADEQUADOS NO ESPAÇO DE PROGRAMAÇÃO INFANTIL DO SERVIÇO DE PROGRAMAS

Cidade da Praia, 15 de outubro de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 101/CR-ARC/2026
de 15 de outubro

ASSUNTO: Processo de contraordenação instaurado à Radiotelevisão de Cabo Verde, S.A. (RTC), proprietária da Televisão de Cabo Verde (TCV), pela divulgação de conteúdos considerados inadequados no espaço de programação infantil do serviço de programas

I- ENQUADRAMENTO

1. Pela **Deliberação n.º 77/CR-ARC/2026, de 02 de outubro**, o Conselho Regulador (CR) da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), determinou a instauração de processo de contraordenação à Radiotelevisão de Cabo Verde (RTC) na sequência da difusão, pelo serviço de programas da TCV, no espaço de programação infantil, no dia 8 de julho de 2026 (entre as 12h00 e 13h00), de conteúdos suscetíveis de prejudicar a livre formação da personalidade de criança e dos adolescentes.
2. Nos presentes autos de contraordenação, está em causa a violação do disposto no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido ou mediante solicitação individual (doravante, Lei da Televisão ou LT), decorrente da difusão da série de animação televisiva intitulada *Hazbin Hotel* (2019), no espaço infantil do serviço de programas televisivo da TCV, no dia 8 de julho de 2026, entre as 12h08min16s e as 12h39min58s.
3. Os preceitos acima referidos impõem a todos os operadores televisivos o dever de garantir que "a sua programação ou serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através de práticas de auto-regulação, de observância de uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos

direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes".

4. Como limites à liberdade de programação, "é proibida a emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, série e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia, no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita" respetivamente.
5. Esses tipos de programas só podem ser emitidos no horário noturno, compreendido entre as 22 e as 6 horas, e devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 44.º citado.
6. A violação do n.º 1 do Artigo 21.º e do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão constitui contraordenação, nos termos do n.º 1 do Artigo 83.º, da alínea a) do n.º 1 do Artigo 85.º e da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º, todos do mesmo diploma.

II- DO PROCESSO CONTRAORDENACIONAL

7. Através da **Notificação n.º 48/GJRL-ARC/2026, de 15 de setembro**, a Arguida foi notificada da deliberação que determina a abertura do processo de contraordenação, para efeitos de exercício do seu direito de audição e defesa relativa aos factos que fundamentaram a instauração do presente processo.

8. A arguida foi informada do direito que lhe assistia e, em conformidade, convidada a, querendo, apresentar os elementos de defesa que considerasse relevantes, por força dos artigos 42.º, 43.º, 61.º e 62.º do Regime Geral das Contraordenações (adiante **RGCO**), aprovado pelo Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro.

III- DA DEFESA DA ARGUIDA

9. Em reação à Notificação da ARC, em 24 de setembro de 2026, a Arguida apresentou por escrito e tempestivamente, a sua defesa requerendo o pagamento voluntário da coima, dizendo que:
   - "Sem prejuízo de uma análise rigorosa dos fatos à luz da lei, a Requerente esclarece que a atuação da sua estrutura administrativa se pauta pelo

escrupuloso respeito pelo princípio da Autonomia Editorial, constitucional e legalmente consagrado";

- "A administração da Requerente, por imperativo da autonomia editorial, não exerce, nem deve exercer, um controlo prévio ou censura sobre os conteúdos programáticos específicos, sob pena de violação da liberdade de imprensa e da autonomia dos profissionais de comunicação";
- "E nesse sentido, os fatos que são imputados à Televisão de Cabo Verde no âmbito do referido processo de contraordenação respeitam a um conteúdo de entretenimento da inteira responsabilidade e autonomia editorial da direção da televisão";
- "Desta forma, a desconformidade do conteúdo difundido e que originou os presentes autos de contraordenação, não passou, nem podia, pelo crivo da Administração da empresa, estando esta, aliás, impedida de interferir na sua produção, conforme resulta do n.º 1 do art. 88º da LT";
- "Não obstante, e na qualidade de operador de televisão, responde pelas contraordenações em cujo serviços de programas tiver sido cometida a infração, por força do disposto no n.º 1 do art. 88º da LT";
- "(…) no caso *sub judice*, a atuação da TCV deveu-se à confiança que depositaram apenas na classificação da série televisiva 'Hazbin Hotel (2019)' como sendo uma 'comédia musical', representada e animada por 'bonecos, com figura central representada por uma princesa, e que apesar de incorporar os géneros musical; humor negro; comédia dramática e comédia de terror, ainda assim integrava o género de 'desenho animado' e, por conseguinte, a lei não o proibia no espaço infantil, não configurando, por conseguinte, um programa *'suscetível de prejudicar manifesta, série e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes*', objeto da proibição absoluta nos termos do n.º 3 do art. 44º da LT";
- "Circunstância que levou a que a mesma fosse considerada e tratada como um programa de 'desenhos animados', pelo que, poderia ser transmitido num espaço dedicado a crianças e no horário constantes dos autos";
- "Contudo, importa destacar, que na resposta dada pela TCV, no âmbito do processo de averiguação é referido pela mesma que '(…) *apenas durante a emissão do episódio seguinte foram identificadas algumas cenas inadequadas*

ao espaço infantil, situação que motivou a imediata retirada do ficheiro do sistema, impedindo a sua transmissão', o que denota uma reação imediata e a ausência de dolo na sua atuação";

- "Por outro lado, ainda que se reconheça que o nível de agressividade verbal seja claramente desadequado para menores, e que a série tenha um teor sexual, ao nível da linguagem utilizada, a mesma não encerra cenas de representação explicita de atos sexuais, pelo que a série em causa não é classificada como sendo '*pornografia*' ";
- "Nos presentes autos, o operador de televisão entende que a TCV atuou sem a consciência da ilicitude, ainda que o erro seja considerado censurável, porque poderia tê-lo evitado, caso tivesse visualizado o conteúdo selecionado previamente à sua emissão, devendo, por isso, ser enquadrável no disposto no art. 11º do Regime Jurídico das Contraordenações (RJCO)";
- "Razão pela qual, solicita que a coima seja livremente atenuada, por força do disposto no art. 11º, n.º 2 do RJCO, conjugado com o disposto no art. 84º do Código Penal e art. 90º da LT";
- "Caso assim não se entenda, afastada à partida o dolo da TCV, e sendo, a final, considerada a atuação negligente, requer-se, desde já, nos termos do artigo 64.º do RGCO, conjugado com o n.º 4 do art. 86º da LT, o pagamento voluntário da coima, fixado metade do limite mínimo da moldura contraordenacional prevista na Lei da Televisão e que é imputada à Requerente".

IV- FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DOS FATOS

a) Fatos não provados:

10. Não se apuraram factos não provados com relevância para a decisão do processo.

b) Fatos provados:

11. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes fatos:

- O conteúdo objeto do presente processo de averiguação foi transmitido pela estação televisiva TCV entre as 12h08m16s e as 12h39m58s do dia 8 de julho de 2026, correspondendo à série de animação televisiva intitulada *Hazbin Hotel* (2019), com a duração de 31 minutos e 43 segundos;

- A série de televisão *Hazbin Hotel* (2019) é uma série de animação para adulto, classificada no país de origem (Estado Unidos de América) para maiores de 18 anos (https://www.imdb.com/title/tt7216636/parentalguide/);
- E apresenta classificação "*Moderada*" relativamente a cenas de "*sexo e nudez*", "*violência e sangue*", "*álcool, drogas e tabagismo*" e "*cenas assustadoras e intensas*", e "*forte*" quanto à "*profanação*".
- No conteúdo em referência, identificam-se as seguintes expressões: "*que porra é essa*", reveladora de linguagem imprópria para o horário de emissão; "*eu me amarro em chupar*", "*te mato se falar Pica*", "*pirolito seu safadinho*" e "*pica está bem*", de conotação sexual explícita; "*aii puta merda*", "*mais que porra é essa*", "*vai dentro vadia*", "*seu cú*", "*merda*", "*fode*", "*caralho*", "*foda-se*" e "*fudeu*", correspondentes a palavrões, insultos e linguagem obscena; "*e aí, então o grandalhão começou a sentar o cacete em você*", "*talvez eu tire a informação de você na base da foda*" e "*tenta a sorte papi*", que contêm referências de natureza sexual e pornográfica; bem como "*pau*", "*puta*", "*bolas*", "*peitos*" e "*xoxota*", expressões de teor vulgar ou sexual.

V- PROVAS

12. A ARC formou a sua convicção relativamente aos factos imputados à Arguida com base nos meios de prova disponíveis, livremente apreciados, a partir da análise ao conteúdo da reportagem em apreço e transmitida pela TCV.
13. Na admissão e valoração dos meios de prova, foram observadas as normas relativas à sua admissibilidade em processo de contraordenação, conforme estatuído no Artigo 174.º do Código de Processo Penal (CPP), na redação dada pelo Decreto-legislativo nº 5/2015, que altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2005, de 7 de Fevereiro, aplicável subsidiariamente e com as devidas adaptações, *ex vi* do Artigo 44.º do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova, previsto no Artigo 177.º do CPP, nos termos do qual, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e da livre convicção da entidade competente.

VI- DOCUMENTOS APRECIADOS

14. Na instrução do presente processo de contraordenação foram apreciados os seguintes documentos:
    a) Os autos do processo de averiguação, incluindo a descrição e a análise do conteúdo da série Hazbin Hotel (2019), com base na descrição e visualização dos episódios;
    b) A Defesa escrita apresentada pela Arguida.

VII- COMPETÊNCIAS DA ARC

15. A ARC, enquanto autoridade administrativa, tem como missão fundamental a regulação e a supervisão de todas as entidades que, sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde, prossigam atividades de comunicação social, de entre as quais se destacam os operadores de televisão e respetivos serviços de programa (artigos 1.º e 2.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, e alterados pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de fevereiro).
16. À ARC cabe, além de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de expressão, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social, bem como zelar pela observância do Estatuto do Jornalista nas matérias a ela atribuídas, ao abrigo das alíneas a), d) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos desta Autoridade Reguladora.
17. Especificamente, ao Conselho Regulador (CR) da ARC compete, "Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais", "Fiscalizar o cumprimento dos Estatutos de Jornalista quer por parte dos meios quer por parte dos profissionais de comunicação social" e "Conduzir o processamento das contraordenações cometidas através de meio de comunicação social, cuja competência lhe seja atribuída pelo presente Estatutos ou por qualquer outro diploma legal, bem como aplicar as respetivas coimas e sanções acessória", conforme estabelecidos nas alíneas a) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

18. A Radiotelevisão de Cabo Verde, S.A (RTC), concessionária pública dos serviços de radiodifusão e de televisão, é proprietária da Televisão de Cabo Verde (TCV), serviço de programa generalista e de âmbito nacional, "pessoa coletiva habilitada para o exercício da atividade de televisão, responsável pela organização de serviços de programas televisivos", conforme estabelecido na alínea l) do Artigo 4.º da LT.
19. Neste contexto, à Direção da Televisão de Cabo Verde, nos termos do n.º 1 do Artigo 40.º da Lei da Televisão, conjugado com o Artigo 24.º da Lei da Comunicação Social, compete a orientação e supervisão dos conteúdos da sua programação.
20. Contudo, enquanto operador televisivo, a RTC é responsável pelas contraordenações previstas na Lei da Televisão, quando a infração tenha sido cometida através de qualquer dos seus serviços de programas, nos termos do n.º 1 do Artigo 88.º do mesmo diploma.

VIII- ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

21. Fixada a factualidade considerada provada e estabelecidas as competências da ARC, cumpre proceder à sua qualificação jurídica por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional imputado à Arguida.
22. À Arguida foi imputada a prática de uma contraordenação, por violação do disposto no n.º 1 do Artigo 21.º da LT e no n.º 3 do Artigo 44.º do mesmo diploma.
23. A Constituição da República garante a liberdade de expressão e de informação, estatuindo nos números 1 e 2 do Artigo 48.º que "Todos têm a liberdade de exprimir e de divulgar as suas ideias pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, ninguém pode ser inquietado pelas suas opiniões políticas, filosóficas, religiosas ou outras", e de "(…) de informar e de serem informados, procurando, recebendo e divulgando informações e ideias, sob qualquer forma, sem limitações, discriminações ou impeditivos".
24. Contudo, a liberdade de expressão e de informação não reveste natureza absoluta, encontrando-se o exercício desses direitos sujeito aos limites constitucionalmente previstos, designadamente aos decorrentes da proteção da infância e da juventude, consagrada na alínea a) do n.º 5 do Artigo 48.º.

25. Essa limitação encontra consagração na Lei da Comunicação Social (LCS), que dispõe no Artigo 13.º que a "liberdade de informação e de expressão tem como limites (…), bem como a proteção da infância e da juventude, não podendo os órgãos de comunicação social publicar ou divulgar notícia ou informação que viole tais limites".
26. No setor televisivo, a liberdade de programação prevista no Artigo 40.º da LT não assume carácter absoluto, encontrando-se sujeita aos limites estabelecidos no mesmo diploma legal para o exercício da atividade de televisão.
27. Em especial, a Lei da Televisão consagra como obrigação das operadoras televisivas assegurar que a sua programação e os respetivos serviços sejam desenvolvidos, designadamente, através da adoção de práticas de autorregulação, em observância de uma ética de antena que garanta o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e pelos demais valores constitucionais, com especial consideração pelo desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, nos termos do n.º 1 do Artigo 21.º.
28. Por seu turno, o n.º 3 do Artigo 44.º da LT estabelece a proibição de emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar, de forma manifesta, séria e grave, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente aqueles que contenham pornografia ou violência gratuita, nos serviços de programas de acesso não condicionado.
29. A proteção de crianças e adolescentes relativamente aos conteúdos difundidos pelos meios de comunicação social encontra igualmente salvaguarda no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aprovado Lei n.º 72/X/2026, de 22 abril, o qual estabelece mecanismos de proteção adequados à idade e ao desenvolvimento deste público, prevendo restrições quanto à exposição de crianças e adolescentes a determinados conteúdos, designadamente através da fixação de horários apropriados para a sua divulgação, conforme estabelecido no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3 do Artigo 95.º.
30. O Contrato de Concessão de Serviço Público de Radiodifusão e de Televisão, aprovado pela Resolução n.º 64/2025, de 15 de julho, impõe à concessionária obrigações específicas quanto à prossecução do serviço público, designadamente a manutenção de "uma programação generalista destinada ao grande público, no respeito por uma ética de antena que recuse a violência gratuita, a exploração do

sexo, a manipulação informativa, alinhada com os valores pertinentes à dignidade da pessoa humana", nos termos da alínea j) do n.º 2 da Cláusula 6.ª.

31. A série de animação em análise, conforme descrito, apresenta, ao longo dos quatro episódios analisados, utilização recorrente de expressões de baixo calão, palavrões, linguagem de natureza violenta e termos de teor sexual, bem como a inclusão de gestos obscenos, elementos que, considerados no seu conjunto e atendendo ao contexto específico da obra, traduzem uma exposição reiterada a conteúdos inadequados para públicos infantojuvenis.
32. São considerados pornográficos os conteúdos que representem atos sexuais explícitos, reais ou realistas, exibidos com o propósito primordial de excitar sexualmente o público, designadamente através da exibição de atos sexuais com presença explícita da genitália, de forma prolongada ou reiterada ao longo do programa, ou de outras representações sexuais gráficas de natureza equivalente.
33. No caso em apreço, embora da visualização dos conteúdos não tenham sido identificadas representações de atos sexuais explícitos nos termos acima referidos, foram identificadas expressões e referências de conotação sexual, incluindo linguagem sexual explícita suscetível de justificar a sua apreciação à luz do conceito de pornografia anteriormente definido.
34. Efetivamente, a apreciação dos episódios da série em causa evidencia diversos elementos de conteúdo sensível, designadamente linguagem obscena reiterada, referências sexuais explícitas, representações de violência e gestos impróprios que, atendendo à sua natureza e ao contexto da emissão, se mostram suscetíveis de afetar a formação e a sensibilidade de crianças e adolescentes, impondo uma especial ponderação quanto à sua adequação ao horário de difusão e ao público potencialmente exposto.
35. No caso em apreço, impendia sobre a estação televisiva um especial dever de cuidado, traduzido na obrigação de proceder à prévia visualização e avaliação do conteúdo da obra audiovisual estrangeira, considerando as suas características, a natureza dos elementos nela presentes e a sua adequação ao público-alvo, antes da respetiva inclusão na grelha de programação e subsequente emissão.
36. A classificação da série para maiores de 18 anos e a respetiva descrição oficial indicia tratar-se de um conteúdo dirigido a um público adulto, impondo ao operador televisivo um dever acrescido de diligência na apreciação da sua

adequação antes da respetiva difusão, especialmente em espaço de programação infantojuvenil.

37. Não procede, assim, o argumento da Arguida de que a atuação da TCV se baseou na classificação de *Hazbin Hotel* (2019) como comédia musical e desenho animado, entendendo, por isso, que a sua exibição no espaço infantil não era legalmente proibida.
38. Sucede, porém, que a classificação "R – Restricted" e a referência expressa a "*adult animation"*, designadamente pela IMDb (*Internet Movie Database*), evidenciam que a série se destina a um público adulto, contrariando a alegação de que não se trata de um programa suscetível de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação de crianças e adolescentes.
39. A série é uma produção norte-americana, classificada naquele país para maiores de 18 anos, o que corresponde a um conteúdo dirigido ao público adulto e justifica a sua caracterização como animação para adultos.
40. Assim, embora Cabo Verde não disponha de um sistema próprio de classificação de conteúdos audiovisuais aplicável aos órgãos de comunicação social, a classificação atribuída no país de origem da produção pode constituir uma referência relevante para a avaliação da sua adequação etária.
41. A verificação deste tipo de informação revestia-se de particular relevância, porquanto impendia sobre a Arguida o dever de não transmitir conteúdos suscetíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
42. A TCV, enquanto órgão de comunicação social, podia transmitir o conteúdo em causa, ao abrigo da liberdade de programação. Contudo, a sua transmissão não deveria ter ocorrido num espaço destinado ao público infantojuvenil, mas num horário adequado à natureza do conteúdo e acompanhada do identificativo visual correspondente, em conformidade com o disposto no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão.
43. No conteúdo analisado constata-se a utilização de linguagem imprópria, obscena e sexualizada, incluindo referências linguísticas diretas à prática sexual, expressões de natureza sexual explícita, palavrões, insultos e comportamentos de violência ou coerção.
44. Considerando a natureza dos conteúdos transmitidos, o horário de emissão da série, entre as 12:00 e as 13:00, inserido no espaço de programação infantil da

TCV, e o público potencialmente exposto, conclui-se que a sua difusão expôs crianças e adolescentes a conteúdos inadequados à sua faixa etária, suscetíveis de prejudicar a sua livre formação da personalidade, mostrando-se, por conseguinte, inadequada para exibição em espaço de programação infantil de um serviço de programas de acesso não condicionado.

45. Assim, da análise do conteúdo objeto do processo e das normas *supra* elencadas, verifica-se que a difusão da série de animação para adultos *Hazbin Hotel* (2019), no horário em que foi transmitida, se revela incompatível com as exigências de proteção constitucionalmente impostas à liberdade de expressão e de informação, na medida em que o exercício destas liberdades encontra limites na salvaguarda do livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.
46. A difusão do referido conteúdo durante o período diurno é proibida, apenas sendo legalmente admissível a sua transmissão, ao abrigo da liberdade de programação, no período compreendido entre as 22h00 e as 6h00, acompanhada do identificativo visual adequado, nos termos das disposições legais aplicáveis.
47. A violação do disposto no n.º 1 do Artigo 21.º da LT, constitui contraordenação, nos termos do Artigo 83.º do mesmo diploma, punível com coima de 10.000$00 (dez mil escudos) a 300.000$00 (trezentos mil escudos).
48. Por sua vez, a violação do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão constitui contraordenação, nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 86.º do mesmo diploma, punível com coima de 1.750.000$00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos).
49. Conforme estatuído no Artigo 1.º do RGCO, "Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima".
50. Nos termos do Artigo 23.º do RGCO, "Se o mesmo facto violar várias leis pelas quais deve ser punido como contraordenação, ou uma daquelas várias vezes, aplicar-se-á a lei que comine a coima mais elevada, (…)".
51. Assim, no caso em análise, a Arguida será sancionada pela contraordenação punível com a coima de montante mais elevado, correspondente à infração mais grave.
52. Ora, já se estabeleceu que, da prova produzida e já devidamente valorada, resulta demonstrada a prática, pela Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.

53. Consequentemente, a conduta em apreço é passível de preencher a tipicidade objetiva da contraordenação por cuja prática a Arguida vem indiciada.

IX- DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA

54. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude e da culpa, razoável e proporcional à situação económica do agente.
55. Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes à norma violada.
56. É inegável que o conteúdo difundido, atendendo à sua natureza e aos elementos nele constantes, ultrapassa os limites constitucional e legalmente impostos ao exercício da liberdade de informação e, consequentemente, à autonomia editorial reconhecida aos órgãos de comunicação social, nos termos do Artigo 40.º da LT.
57. No caso em apreço, a Arguida reconhece a desconformidade do horário de transmissão com a natureza do conteúdo difundido, bem como o nível de linguagem predominante na série em questão, embora sustente que a sua integração no género "desenho animado" pressupunha que se destinasse ao público infantil.
58. Todavia, a classificação de uma obra como desenho animado não determina, por si só, que esta seja dirigida a crianças, uma vez que este género abrange igualmente produções destinadas ao público adulto. É o caso de *Hazbin Hotel* (2019), cuja natureza e conteúdo se revelam inadequados à transmissão no horário em que ocorreu.
59. Quanto à culpa, cumpre-nos determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico, sendo que só é punível o fato praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, conforme dispõe o Artigo 9.º do RGCO.
60. No caso em apreço, considera-se razoável concluir pela inexistência de elementos suficientes que evidenciem dolo por parte da Arguida, existindo, porém, fundamentos que permitem, inequivocamente, caracterizar a sua atuação como negligente, nos termos do n.º 4 do Artigo 86.º da Lei de Televisão.
61. Nos termos do Artigo 14.º do Código Penal, na redação conferida pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, que procede à quarta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro aplicável *ex vi*

do Artigo 37.º do RGCO, verifica-se negligência quando o agente, por omissão do cuidado objetivamente exigível nas circunstâncias concretas, não chega sequer a representar a possibilidade de realização do facto típico (alínea b)).

62. Os elementos apurados permitem concluir pela atuação negligente da Arguida, traduzida na falta de cuidado exigível nas circunstâncias em causa, quando sobre si impendia um dever específico de diligência, decorrente da própria natureza da atividade televisiva, designadamente o de proceder à visualização prévia do conteúdo, sobretudo tratando-se de uma produção estrangeira, antes da sua inclusão na grelha de programação.
63. Ao agir como agiu a Arguida não podia deixar de saber que o exercício da sua atividade faz recair, sobre si, um especial dever relativo ao cumprimento das normas que regulam o setor de atividade que explora, em especial a proteção da infância e da juventude.
64. Pelas provas produzidas, considerando a situação económica da Arguida, não foi possível determinar o benefício que ela terá, eventualmente, retirado com a prática da infração em análise.
65. A Arguida não é reincidente na prática de infrações da mesma natureza, não registando antecedentes contraordenacionais relativos à infração de que vem acusada.
66. Atendendo às exigências de prevenção geral e especial, ao desvalor e à gravidade da conduta, bem como ao facto de a Arguida ter diligenciado no sentido de suspender a transmissão da série assim que tomou conhecimento do seu teor e conteúdo, demonstrando reconhecer a gravidade do sucedido, a infração cometida e a natureza negligente da sua atuação, consubstanciada na falta de cuidado que lhe era exigível, atendendo à natureza da atividade desenvolvida e aos deveres de diligência que sobre si impendiam.
67. E ponderados os fatores relevantes para a determinação da coima, nos termos *supra* expostos, considera-se que a sanção pecuniária, a aplicar se mostra adequada, suficiente e proporcional, não obstante o disposto no Artigo 91.º da LT, assegurando a realização das finalidades sancionatórias e a punição do comportamento negligente que deu origem às infrações em apreço.
68. No caso em apreço, conclui-se pela violação, a título de negligência, das normas previstas no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º, ambos da Lei da Televisão.

69. A conduta da Arguida integra mais do que uma contraordenação, sendo aplicável, nos termos do Artigo 23.º do RGCO, a disposição que cominar a coima mais elevada. *In casu*, é aplicável a violação do n.º 3 do Artigo 44.º da LT, punível com coima de 1.750.000$00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil escudos) a 5.000.000$00 (cinco milhões de escudos), cujo limite mínimo é reduzido para metade, nos termos do n.º 4 do Artigo 84.º do mesmo diploma, passando a corresponder a 875.000$00 (oitocentos e setenta e cinco mil escudos).

70. Nestes termos, atendendo ao pedido de pagamento voluntário da coima formulada pela Arguida e por ter sido considerada a conduta como negligente, fixa -se o montante da coima em metade do limite mínimo da moldura contraordenacional prevista no n.º 4 do Artigo 86.º da Lei da Televisão.

X- DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, o Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das competências previstas na alínea u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, conjugada com o disposto nas alíneas a) dos números 1 e 4 do Artigo 86.º da Lei da Televisão, **DELIBERA**:

- Aplicar à Radiotelevisão de Cabo Verde S.A, com sede social na Rua 13 de Janeiro, Achada Santo António, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Praia sob o n.º 200147838/820100218, na qualidade de entidade proprietária da Televisão de Cabo Verde, uma coima no montante de **875.000$00 (oitocentos e setenta e cinco mil escudos)**, pela violação do disposto no n.º 1 do Artigo 21.º e no n.º 3 do Artigo 44.º da Lei da Televisão, pela difusão da série de animação para adultos *Hazbin Hotel* (2019), através do serviço de programas da TCV, no dia 8 de julho de 2026, em espaço de programação destinado ao público infantil;
- Em consequência;
- Advertir a Arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:

i) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima, no prazo máximo de duas semanas, após o trânsito em julgado da decisão nos termos da alínea a) do n. 5 do Artigo 63.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.

ii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.

iii) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a Arguida deve comunicar o fato, por escrito, à Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, nos termos da alínea a) do n. 5 do Artigo 63.º do RGCO.

- Advertir ainda a Arguida que o pagamento deverá ser efetuado via DUC (Documento Único de Cobrança), que será emitido pelos serviços administrativos e financeiros da ARC, mediante solicitação da mesma e que, feito o pagamento, deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio eletrónico ou entrega física na sede da ARC do respetivo comprovativo, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos do n.º 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade dos membros do Conselho Regulador, na sua 7.ª reunião extraordinária, realizada no dia 15 de outubro de 2026.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos